



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5133979-89.2022.8.24.0023/SC

AUTOR: POWERSOLUTIONS INFORMATICA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: PWX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada em 15/12/2022 por POWERSOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA e PWX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, que, após a realização de constatação preliminar, teve seu processamento deferido em **26/01/2023** (evento 12).

O **plano de recuperação judicial** foi apresentado no evento 142 e seu modificativo no evento 374.

Publicado o plano original (evento 176), foram apresentas objeções nos eventos 200, 201, 202 e 235. Em razão das objeções, restou estabelecida a necessidade de realização de assembleia geral de credores, com 1ª Convocação no dia 21/11/2023 (evento 369) e a 2ª Convocação no dia 01/12/2023.

Instaurada a assembleia geral de credores em segunda convocação (evento 375) os trabalhos foram suspensos, ficando reagendada a sua continuidade para o dia 08/02/2024 (evento 403). Novamente, os trabalhos não seguiram, e sua continuidade foi designada para o dia 29/02/2024 (evento 414). Suspensa, pela terceira vez a assembleia, a retomada dos trabalhos restou designada para o dia 18/03/2024 (evento 426).

No dia designado, deu-se continuidade a assembleia geral de credores. Passada a votação do Plano de Recuperação Judicial, foi proclamado pelo Administrador Judicial o resultado:

Concluída a votação, administração judicial constatou a rejeição do plano de recuperação judicial de evento 142 e modificativo de evento 374, nos termos do art. 45, da Lei nº 11.101/2005, como se observa do relatório de votação que será anexado a esta ata e juntado aos autos, sendo que o resultado apurado representou os seguintes percentuais:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Classes	Percentual de credores votantes	Percentual de credores votantes	Percentual de valores de crédito	Percentual de valores de crédito
	Voto SIM	Voto NÃO	Voto SIM	Voto NÃO
Trabalhista	100 %	0,00 %	100 %	0,00 %
Quirografário	30 %	70 %	0,15 %	99,85 %
ME/EPP	100 %	0,00 %	100 %	0,00 %

Após, a Administração Judicial abriu nova votação, para deliberação dos credores sobre aprovação ou não da concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para que seja apresentado Plano de Recuperação Judicial pelos credores, nos termos do Art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Concluída a votação, a Administração Judicial constatou a não aprovação da abertura de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Plano de Recuperação pelos credores, por 100% do valor dos créditos com representantes presentes e que exerceram o direito de voto, isto conforme o art. 42, caput, da Lei nº 11.101/2005, como se observa do relatório de votação que será anexado a esta ata e juntado aos autos. (Evento 426, ATA3, pág. 5)

Na sequência, sobrevieram aos autos duas petições da administradora judicial, indicando o encerramento das atividades da recuperanda (eventos 430 e 437) e pedido da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - ÚNILOS para possibilitar a consolidação do imóvel de matrícula 5.933 (evento 431)

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

I – PRELIMINARMENTE: AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

Em 16/02/2024, o então escritório de advocacia representativo das recuperandas, juntou aos autos notificação revogando os poderes conferidos aos procuradores (evento 404). Ato contínuo, restou determinada a intimação das recuperandas para constituir novos procuradores (evento 407).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Instado pelo administrador judicial (evento 414) a possível e eventual ausência de representante das recuperandas em ato assemblear foi antecipadamente considerado válido, determinando ainda, a expedição de mandado para cumprir a decisão de evento 407 (evento 416).

Expedido mandado no endereço indicado na inicial (evento 419), restou assim certificado pela sra. Oficiala de justiça:

Certifico, em cumprimento ao mandado extraído dos autos acima epigrafados, que compareci no local indicado por três vezes em dias e horários alternados (conforme relatório de diligências abaixo) e não encontrei ninguém no endereço. Informo que em todas as vezes em que lá estive toquei insistentemente a campanha e não fui atendida. Em busca de informações sobre o funcionamento do estabelecimento conversei com a funcionária do escritório de contabilidade vizinho (Lipy Contabilidade), a qual informou que há algum tempo não vê movimentação no imóvel n.º 968 e que acredita que os funcionários da da Power Solutions estão trabalhando em home office.

Tentei contato, também, com o intimando através do telefone (48) 99982-8386 (sisp) e (48) 3234-5500 (google), porém, igualmente, não obtive êxito. Ante o exposto, deixei de INTIMAR André Matias e devolvo esta ordem para que sejam tomadas as providências legais.

Atos/diligências: dia 07/03/2024 às 14h; 08/03/2024 às 12h30m; 11/03/2024 às 17h42m.

Louise Boldo de Sá

Oficiala de Justiça - matr. 17396 (evento 423).

Pois bem, é obrigação da parte manter atualizados seus dados cadastrais nos autos a fim de possibilitar inclusive, o recebimento de intimação, sendo sua responsabilidade anunciar eventual alteração, nos termos do que prevê o inciso VII do art. 77 do Código de Processo Civil.

Em complementação ao referido dispositivo, o parágrafo único do art. 274 do mesmo diploma processual prevê que:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Portanto, ainda que ausente representantes das recuperandas no ato assemblear, válido a conclusão estabelecida pela assembleia geral de credores, reafirmando a validade da continuidade do feito sem representação das recuperandas.

A intimação da presente decisão dar-se-á na pessoa do representante legal, em seu endereço residencial (Evento 1, DOCUMENTACAO2). Sendo inexitosa, determino desde já sua intimação via edital.

5133979-89.2022.8.24.0023

310056776660.V9



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

II – RESULTADO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Trata-se de ação de recuperação judicial das empresas POWERSOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA e PWX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, em que, instaurada assembleia geral de credores para análise e votação do plano de recuperação judicial apresentado, obteve-se como resultado a sua rejeição.

Em análise a votação, verifica-se que a classe de crédito trabalhistas restou formada por 2 credores, num total de crédito de R\$ 1.453,32. Ambos votaram pela aprovação do plano. A classe de microempresas, formada por apenas um credor, de crédito de R\$ 1.000,00 igualmente votou favorável à aprovação. A discrepância deu-se na classe III – quirografária, que dos 10 votantes, 7 optaram pela rejeição do plano, num total de créditos de R\$ 5.744.619,95, correspondendo a 99,85% do total da classe.

Considerando os valores discutidos, não há que se aplicar o disposto no art. 58 da lei 11.101/2005, tendo em vista que a votação não atinge os percentuais estabelecidos, conforme se vê:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

Sob o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA FALIDA. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PLEITO RECURSAL PARA A APROVAÇÃO DO PRJ SER SUPRIDA JUDICIALMENTE (CRAM DOWN) NA FORMA DO ART. 58, §§ 1º E 2º DA LEI DE REGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS: a) aprovação pela maioria dos créditos presentes, independentemente de classes; b) aprovação em pelo menos duas classes, nos termos do artigo 45, se a assembleia tiver sido composta por três classes, ou por uma classe se no encontro deliberativo somente duas fizeram-se presentes, observando-se que nas classes II e III também haverá duas contagens, de credores e de créditos; c) a classe que houver rejeitado, ter o plano obtido mais de um terço de votos, de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

acordo com a regra do artigo 45, ou seja, se for o caso mais de um terço na contagem por crédito; d) não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano. **NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS COMO DESEMPENHO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** "Se o plano tiver sido rejeitado pela assembléia geral de credores, o juiz deverá decretar a falência. Não obstante, o magistrado tem o poder de impor o plano, evitando o decreto falencial, se reconhecer o desempenho de função social pela empresa em crise. [...] Logo, a imposição do plano rejeitado pelos credores em assembléia não se constitui em um ato de vontade absoluta do juiz, mas vinculado a alguns critérios objetivos. Somente com a presença de todos esses requisitos, poderá o juiz examinar, de forma subjetiva, se a empresa é estrategicamente importante no seu contexto social". (Luiz Inácio Vigil Neto, *Em Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pp.172-173). **INEXISTÊNCIA. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FALIDA QUE DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALIENA BACIA LEITEIRA, CEDE MAQUINÁRIO E LOCAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS A TERCEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL MILIONÁRIO QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO REGIME DA RECUPERACIONAL. PREPONDERANTE PARTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA/FALIDA QUE REPRESENTA GARANTIA DE DÉBITOS, QUE NÃO SERVIRÃO PARA LIQUIDAR A DÍVIDA DE TERCEIROS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE A INVIABILIZAR A CONCESSÃO DO "CRAM DOWN". PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDITORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. "CRAM DOWN". IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.** 1. **A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, incorrente na espécie.** 2. Rejeição da alegação de nulidade da AGC. Ausência de indícios de irregularidade na conduta do Sr. Administrador Judicial, bem como de abusividade dos votos dos credores que decidiram pela rejeição do plano. 3. Empresa com atividades encerradas desde maio de 2017. Convolação da recuperação judicial em falência. Manutenção da decisão recorrida. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70075902296, 5ª Câmara Cível, Relatora Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva, julgado em 28.3.2018) **SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0150632-73.2015.8.24.0000, de Ipumirim, rel. José Maurício Lisboa, 1ª Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 27-02-2019).

Do inteiro teor, se colhe:

Contudo, como se pode observar, a aplicação do cram down não é absoluta, até porque tal instituto decorre da mitigação da lei, uma vez que a rejeição do plano pela assembleia geral de credores é, preponderantemente, soberana.

Da mesma forma, a presença dos pressupostos legais não garante à recuperanda o suprimento judicial a fim de aprovar o plano de recuperação judicial elaborado, tendo em vista a existência do requisitos subjetivos para a adoção de tal procedimento, ou seja, a função social da sociedade empresária no contexto social em que instalada e a sua relevância econômica na comunidade.

A este respeito, FABIO ULHOA COELHO ensina:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nem toda empresa merece ou deve ser recuperada. [...] Não se pode erigir a recuperação das empresas um valor absoluto. Não é qualquer empresa que deve ser salva a qualquer custo. Em muitos casos - eu diria, na expressiva maioria deles - se a crise não encontrou uma solução de mercado, o melhor para todos é a falência, com a realocação em outras atividades econômicas produtivas dos recursos materiais e humanos anteriormente empregados na da falida. Em outros termos, somente as empresas 'viáveis' devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 186-188.)

Salienta-se, ainda, que "a recuperação judicial tem por finalidades imediatas a preservação dos negócios sociais, a continuidade do emprego e a satisfação dos direitos e interesses dos credores e, por finalidades mediatas, estimular a atividade empresarial, o trabalho humano e a economia creditícia" (Jorge Lobo em Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. - 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012, p. 176).

Prossegue o autor:

No caso da recuperação judicial, a assembleia geral de credores e o juiz da causa deverão entregar-se à "ponderação de fins" - salvar a empresa, manter os empregos e garantir os créditos -, pelo princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, quando, então, talvez, venham a concluir que o caso concreto exige o "sacrifício", p. ex.: (a) do interesse da empresa e de seus sócios ou acionistas em benefício de empregados e credores ou (b) dos direitos de empregados e credores em prol da empresa, pois, como ressaltam os franceses, os processos concursais são "procedimentos de sacrifício", que limitam os poderes do devedor e restringem os direitos dos credores. Deverão, ao mesmo tempo, empenhar-se na "ponderação de princípios" - o da conservação e da função social da empresa, o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho e o da segurança jurídica e da efetividade do Direito -, por meio do "teorema de colisão" de Alexy, para o qual, diante de um choque de princípios, as circunstâncias fáticas determinarão qual deve prevalecer, pois "possuem uma dimensão de peso", verificável caso a caso. (Ob. Citada, p. 176)

Em regra, a decisão da assembleia geral de credores é soberana, a interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. No caso em si, resta a análise das condições que a própria lei estabelece para a mitigação da regra quanto a necessidade de unanimidade (de classes) prevista no art. 45 da lei 11.101/2005, situação que de início, já indica a inviabilidade de se aprovar o plano de recuperação judicial.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONVOLA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DA FALIDA. **REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.** PLEITO RECURSAL PARA A APROVAÇÃO DO PRJ SER SUPRIDA JUDICIALMENTE (CRAM DOWN) NA FORMA DO ART. 58, §§ 1º E 2º DA LEI DE REGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS EXIGIDOS: a) aprovação pela maioria dos créditos presentes, independentemente de classes; b) aprovação em pelo menos duas classes, nos termos do artigo 45, se a assembleia tiver sido composta por*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

três classes, ou por uma classe se no encontro deliberativo somente duas fizeram-se presentes, observando-se que nas classes II e III também haverá duas contagens, de credores e de créditos; c) a classe que houver rejeitado, ter o plano obtido mais de um terço de votos, de acordo com a regra do artigo 45, ou seja, se for o caso mais de um terço na contagem por crédito; d) não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que houver rejeitado o plano. **NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE REQUISITOS SUBJETIVOS COMO DESEMPENHO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.** "Se o plano tiver sido rejeitado pela assembléia geral de credores, o juiz deverá decretar a falência. Não obstante, o magistrado tem o poder de impor o plano, evitando o decreto falencial, se reconhecer o desempenho de função social pela empresa em crise. [...] Logo, **a imposição do plano rejeitado pelos credores em assembléia não se constitui em um ato de vontade absoluta do juiz, mas vinculado a alguns critérios objetivos. Somente com a presença de todos esses requisitos, poderá o juiz examinar, de forma subjetiva, se a empresa é estrategicamente importante no seu contexto social**". (Luiz Inácio Vigil Neto, *Em Teoria falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei n. 11.101/05*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, pp.172-173). **INEXISTÊNCIA. REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA FALIDA QUE DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ALIENA BACIA LEITEIRA, CEDE MAQUINÁRIO E LOCAL DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS A TERCEIROS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL MILIONÁRIO QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDO AO REGIME DA RECUPERACIONAL. PREPONDERANTE PARTE DO ACERVO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA/FALIDA QUE REPRESENTA GARANTIA DE DÉBITOS, QUE NÃO SERVIRÃO PARA LIQUIDAR A DÍVIDA DE TERCEIROS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA QUE DECRETA A QUEBRA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE A INVIABILIZAR A CONCESSÃO DO "CRAM DOWN". PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELOS CREDITORES. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. "CRAM DOWN". IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO.** 1. *A decisão de rejeição do plano de recuperação judicial tomada pelos sócios em Assembleia Geral de Credores é soberana, podendo o Juiz impor sua aprovação somente na hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, §§1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, inócurrenente na espécie.* 2. *Rejeição da alegação de nulidade da AGC. Ausência de indícios de irregularidade na conduta do Sr. Administrador Judicial, bem como de abusividade dos votos dos credores que decidiram pela rejeição do plano.* 3. *Empresa com atividades encerradas desde maio de 2017. Convolação da recuperação judicial em falência. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO.* (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70075902296, 5ª Câmara Cível, Relatora Des. Lusmary Fátima Turelly da Silva, julgado em 28.3.2018) **SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0150632-73.2015.8.24.0000, de Ipumirim, rel. José Maurício Lisboa, Primeira Câmara de Enfrentamento de Acervos, j. 27-02-2019).

É direito dos credores rejeitar o plano apresentado, sem que isso seja considerado abusividade. A lei garante a plena análise das condições apresentadas pelas devedoras, de modo que, cabe a cada credor concluir por si a plausibilidade do plano, optando por aceitar ou não.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE. INVIABILIDADE DE COGNIÇÃO DE TESES RELATIVAS À MATÉRIA ECONÔMICA DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. CONTROLE JURISDICIONAL AFETO À LEGALIDADE DA DISPOSIÇÃO EM ASSEMBLEIA. APONTADO ABUSO DE DIREITO DE VOTO DE UMA DAS CREDORAS. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO CRAM DOWN FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO ASSEMBLEAR DISCRICIONÁRIA EM TERMOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO QUE



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

NÃO PODE SER PRESUMIDA ABUSIVA. DECISÃO TOMADA POR UMA DAS POUCAS CREDORAS DA ÚNICA CLASSE DO FEITO. EMPRESA TITULAR DE QUASE A TOTALIDADE DE CRÉDITOS SUBMETIDOS À RECUPERAÇÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES COM DIVERSAS CLASSES E MAIOR DIFUSÃO DAS PRETENSÕES NUMERÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5013229-30.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varela Junior, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 17-05-2022).

Assim, em razão dos fundamentos expostos, há de se decretar a falência das recuperandas POWERSOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA e PWX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Além disso, as informações apresentadas pela administradora judicial em eventos 430 e 437, classificam-se com o que prevê o art. 73, VI da lei 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Logo, considerando a obrigatoriedade que a norma estabelece à conduta do magistrado, há de se decretar a falência das recuperandas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 94, inciso III da Lei nº 11.101/05, no dia **04/04/2024**, às **19h5min**, decreto a falência das empresas POWERSOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA e PWX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ sob o nº 00.783.093/0001-78 e 27.165.209/0001-61 respectivamente, todas com sede Rua Joe Collaço, 968, Sala:02, Santa Monica Florianópolis, SC, CEP 88035200, administradas pelo não sócio Andre Matias, brasileiro, nascido em 19/05/1968, divorciado, empresário, CPF nº 671.791.269-34, carteira de identidade nº 1.967.592, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado na Boulevard Paulo Simmer, 55, apto 906, bairro Agrônômica, Florianópolis/SC, CEP 88025-340 - (art. 99, I da Lei nº 11.101/05);

1) Em conformidade com o artigo 99, II da Lei nº 11.101/2005, fixo como Termo Legal da falência o dia **16/09/2021**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

2) mantenho o administrador judicial nomeado, que deverá ser intimado, através de seus representantes, para dizer, em 05 (cinco) dias se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso;

Como primeiro ato, deverá providenciar a publicação desta sentença em jornal de grande circulação regional, ou justificar a impossibilidade diante dos recursos disponíveis pela massa falida;

2.1) Intime-se a administradora judicial para:

a) em caso de não cumprimento do item "4" desta decisão, proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 108) e, também, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização do ativo (arts. 139 e 140), realizando, se necessário, a lacração (art. 109), desde que observado o disposto no artigo 113 da mesma lei, autorizada, desde já, a expedição de mandado de arrecadação, avaliação e lacração;

b) adverti-lo que os bens arrecadados ficarão sob a sua guarda ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade da administradora, possibilitando às falidas ou qualquer de seus representantes, a nomeação como depositário dos bens (art. 108, §1º);

c) Cumprir o disposto no §3º do art. 99 da lei 11.101/2005. **Constatando a possibilidade de tratar-se de hipótese prevista no art. 114-A, deverá mencionar nesta oportunidade, por respeito aos princípios da economia e celeridade processuais;**

2.2) Na hipótese do item 2.1, "a", as falidas poderão acompanhar a arrecadação e a avaliação (art. 108, §2º);

3) Intimem-se os sócio e representante das falidas para apresentarem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação atualizada nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta não se encontrar nos autos, sob pena de responderem pelo crime de desobediência e multa de até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º);

4) Intimem-se, ainda, os sócios e representantes da falida para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprirem todos os deveres impostos pelo artigo 104 da mencionada lei, sob pena de arrecadação pela administradora judicial;

5) Cumprido o disposto no art. 104, XI da citada lei (*apresentar ao administrador judicial a relação de seus credores, em arquivo eletrônico, no dia em que prestar as declarações referidas no inciso I do caput deste artigo*), **publique-se o edital do artigo 99**, parágrafo primeiro, da mesma lei, contendo a íntegra desta e, também, da relação de credores apresentada pela falida, constando as seguintes advertências:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- a) os credores possuem o prazo de 15 (quinze) dias, da publicação, "para apresentar DIRETAMENTE ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 7º, §1º, I), nos termos do artigo 9º do mesmo diploma (inciso IV);
- b) estão dispensados os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo administrador judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite;
- c) serão desconsideradas as habilitações e divergências eventualmente apresentadas nos autos da própria falência; e
- d) procurações e substabelecimentos devem ser protocolados diretamente no incidente pertinente;
- 6) Suspendo todas as ações e execuções existentes em desfavor das falidas, exceto as hipóteses do art. 6º, §1º e §2º da lei de regência, mantendo-se suspensa, também, a prescrição, certificando-se oportunamente naqueles feitos;
- 7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem prévia autorização judicial expressa deste Juízo;
- 8) Inabilito as falidas para exercerem qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extintas suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;
- 9) Oficie-se à JUCESC para proceder a anotação da falência no registro das falidas, de modo que conste a expressão "Falida", a data da decretação da quebra e a inabilitação de que trata o art. 102 da lei em questão, conforme item "8" deste decisório;
- 10) Expeçam-se ofícios à União, ao Estado de Santa Catarina e Município de Florianópolis/SC, e, também, à Comissão de Valores Mobiliários, a fim de obter informações sobre bens e direitos da falida e, em caso positivo, sejam tornados indisponíveis até ulterior decisão deste Juízo;
- 11) Promova-se a indisponibilidade total dos bens da falida, até decisão ulterior deste Juízo, por meio do sistema Renajud e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, exceto bens imóveis individualizados, caso em que deverá ser oficiado ao Cartório pertinente, com os dados necessários (Circular n. 310/2014 da CGJ);
- 10.1) Havendo entendimento do administrador judicial quanto a necessidade de bloqueio das contas da falida pelo sistema SISBAJUD, deverá assim requerer, indicando valor aproximado para tentativa de bloqueio, ante a exigência do próprio sistema;
- 12) **Oficie-se** à Corregedoria-Geral da Justiça e, ainda, **comunique-se eletronicamente** às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII da lei 11.101/2005);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

13 **Intimem-se, inclusive o Ministério Público e anote-se** a preferência legal de tramitação (art. 75, §1º e art. 79, da lei em comento);

14) **Publique-se, mediante edital eletrônico**, a íntegra da presente decisão e a relação de credores a ser apresentada pela empresa falida (Art. 99, §1º da lei 11.101/2005);

15) Defiro de ofício, o benefício da justiça gratuita **à massa falida**, a fim de agilizar a expedição de ofícios e certificações;

16) Custas processuais à falida.

17) Considerando a decretação da falência, considero prejudicado o pedido de evento 431.

Encaminhe-se cópia da presente decisão aos agravos de instrumento de números 5012867-91.2023.8.24.0000, 5042248-47.2023.8.24.0000, 5065769-21.2023.8.24.0000 e 5000390-02.2024.8.24.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310056776660v9** e do código CRC **bbd33516**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 4/4/2024, às 19:6:2

5133979-89.2022.8.24.0023

310056776660.V9